



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



Lei nº 762/2015

***DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE  
ACOLHIMENTO FAMILIAR PROVISÓRIO  
DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES,  
DENOMINADO "FAMÍLIAS  
ACOLHEDORAS."***

Faço saber que a Câmara Municipal de Leandro Ferreira, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

## **CAPÍTULO I DA CRIAÇÃO**

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes, denominado "Famílias Acolhedoras", como parte integrante da política de atendimento à criança e ao adolescente no Município de Leandro Ferreira, MG.

**Parágrafo Único** - O "Famílias Acolhedoras" atenderá crianças e adolescentes do Município de Leandro Ferreira que tenham seus direitos ameaçados ou violados e que necessitem de proteção, sempre com determinação judicial.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS E DOS PARCEIROS**



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



## SEÇÃO I

### DOS OBJETIVOS

**Art. 2º** - O serviço público "Famílias Acolhedoras" será executado pelo Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social e será referenciado pelo Centro de Assistência Social - CRAS, a fim de atender aos seguintes objetivos:

I - Garantir às crianças e adolescentes que necessitem de proteção, o acolhimento provisório por famílias acolhedoras, respeitando o seu direito à convivência em ambiente familiar e comunitário.

II - Oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno de seus filhos, sempre que possível.

III - Contribuir na superação da situação vivida pelas crianças e adolescentes com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar ou colocação em família substituta, que neste caso será por meio de tutela, guarda ou adoção de competência exclusiva do Juizado da Infância e Juventude da Comarca.

## SEÇÃO II

### DOS PARCEIROS

**Art. 3º** - O serviço público "Famílias Acolhedoras" terá como parceiros:

I - Juizado e Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Pitangui;

II - Conselho Tutelar;

III - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;





# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



- IV – Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS;
- V – Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social;
- VI – Departamento Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

## CAPÍTULO III

### DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

**Art. 4º** - A criança ou adolescente cadastrado no serviço “Famílias Acolhedora”, receberá:

- I - com a mais absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas e sociais existentes;
- II - atendimento psicossocial pelo próprio serviço “Famílias Acolhedoras”;
- III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade;
- IV – atenção incondicional para cumprimento dos princípios descritos no artigo 92, da Lei Federal n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

## CAPÍTULO IV

### DO CADASTRAMENTO

#### SEÇÃO I

#### DA INSCRIÇÃO



# Município de Leandro Ferreira

## Estado de Minas Gerais



**Art. 5º** - A inscrição das famílias interessadas em participar do “Famílias Acolhedoras” será gratuita, feita por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Programa, apresentando os documentos abaixo indicados:

- I - Carteira de Identidade;
- II - Certidão de Nascimento ou Casamento;
- III - Comprovante de Residência;
- IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais.

### **SECAO II**

#### **DOS REQUISITOS PARA CADASTRAMENTO**

**Art. 6º** - As famílias acolhedoras prestarão serviço de caráter voluntário e os requisitos para participar do serviço público são:

- I - Pessoas maiores de 21 anos, sem restrição quanto ao sexo e ao estado civil;
- II - Declaração de não ter interesse em adoção;
- III - Concordância de todos os membros da família;
- IV - Residir no município de Leandro Ferreira;
- V - Disponibilidade de tempo e interesse em oferecer proteção e amor às crianças e adolescentes;
- VI - Parecer psicossocial favorável.

### **SEÇÃO III**

#### **DA SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS**



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



**Art. 7º** - A seleção entre as famílias inscritas será feita por meio de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do serviço público "Famílias Acolhedoras".

§ 1º O Estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado por meio de visitas domiciliares e entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 2º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no serviço público, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao "Famílias Acolhedoras".

§ 3º Em caso de desligamento do serviço, as famílias acolhedoras deverão fazer solicitação por escrito.

## SEÇÃO IV

### DA RESPONSABILIDADE DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 8º** - As famílias acolhedoras têm a responsabilidade familiar pelas crianças e adolescentes acolhidos, responsabilizando-se pelo que segue:

I - Todos os direitos e responsabilidades legais reservados ao guardião, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente, conferindo ao seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais nos termos do artigo 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - Prestar informações sobre a situação da criança acolhida aos profissionais que estão acompanhando a situação;



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



IV - Contribuir na preparação da criança para futura colocação em família substituta ou retorno à família biológica, sempre sob orientação técnica dos profissionais do serviço público “Famílias Acolhedoras”;

V - Nos casos de inadaptação, a família procederá à desistência formal da guarda, responsabilizando-se pelos cuidados da criança ou do adolescente acolhido até novo encaminhamento, o qual será determinado pela autoridade judiciária;

VI - A transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

## SEÇÃO V

### DA COMPETÊNCIA PARA DETERMINAR O ACOLHIMENTO

**Art. 9º** - Compete à autoridade judiciária determinar o acolhimento familiar, encaminhando a criança ou adolescente para a inclusão no serviço público “Famílias Acolhedoras”, conforme determina o art. 101, §§ 2º e 3º da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 1º - Os profissionais do “Famílias Acolhedoras” efetuarão o contato com as famílias de apoio, observadas as características e necessidades da criança ou adolescente e as preferências expressas pela família de apoio no processo de inscrição.

§ 2º - A duração do acolhimento varia de acordo com a situação apresentada, podendo durar de horas a meses.

§ 3º - A duração máxima de referência será de 2 (dois) anos, por analogia ao art. 19, §2º da Lei Federal nº 8.069/90, salvo comprovada necessidade que atenda ao superior interesse da criança, devidamente fundamentada pela autoridade judiciária.



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



§ 4º - As famílias acolhedoras atenderão somente uma criança ou adolescente por vez, salvo se grupo de irmãos.

§ 5º - O encaminhamento da criança ou adolescente ocorrerá mediante "Termo de Guarda e Responsabilidade concedido à Família Acolhedora", determinado em processo judicial.

§ 6º - O Conselho Tutelar, em caráter excepcional e urgente, poderá fazer o encaminhamento de criança ou adolescente ao serviço "Famílias Acolhedoras", desde que comunique a autoridade judiciária no prazo improrrogável de 24 horas, identificando a criança ou adolescente encaminhado. Nesses casos, cabe ao Serviço de "Famílias Acolhedoras" prestar informações à autoridade judiciária em igual prazo.

§ 7º - As famílias acolhedoras serão, sempre que possível, previamente informadas com relação à previsão de tempo de acolhimento da criança para qual foi chamada a acolher.

## SEÇÃO VI

### DO ACOMPANHAMENTO

**Art. 10** - O acompanhamento às famílias acolhedoras acontecerá na forma que segue:

I - Visitas domiciliares, nas quais os profissionais e família conversam informalmente sobre a situação da criança, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - Estudos de caso;

III - Atendimento psicológico;



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



IV - Presença das famílias com a criança ou o adolescente nos encontros de preparação e acompanhamento.

§ 1º - O acompanhamento à família de origem e o processo de reintegração familiar da criança será realizado pelos profissionais do serviço “Famílias Acolhedoras”, em conjunto com os serviços públicos de Assistência Social, Saúde, Educação e Trabalho.

§ 2º - Nos casos em que a família já estiver incluída no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, o trabalho será realizado em parceria com os profissionais deste serviço.

§ 3º - A equipe técnica do serviço “Famílias Acolhedoras” acompanhará as visitas entre criança/família de origem/acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro, de preferência no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS.

§ 4º - A participação da família acolhedora nas visitas será decidida pela equipe técnica do Serviço em conjunto com a família.

§ 5º - No máximo a cada 6 (seis) meses, a equipe técnica do Serviço “Famílias Acolhedoras” elaborará relatório circunstanciado acerca da situação de cada criança ou adolescente acolhido e sua família, encaminhando-a ao Juiz da Infância e Juventude, para fins de reavaliação, conforme disposto nos arts. 19, §1º e 92, §2º da Lei Federal nº 8.069/90. Desses relatórios deverá constar as possibilidades ou não de reintegração familiar da criança ou adolescente acolhido.

## SEÇÃO VII

### DO TÉRMINO DO ACOLHIMENTO FAMILIAR



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



**Art. 11** - O término do acolhimento familiar da criança ou do adolescente se dará por determinação judicial, atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem ou colocação em família substituta. Nesses casos, cumpre à equipe técnica do serviço “Famílias Acolhedoras” a adoção das seguintes medidas:

I - Acompanhamento do grupo familiar após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o afastamento da criança;

II - Acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento da criança, atento às suas necessidades;

III - Orientação e supervisão do processo de visitas entre a família acolhedora e a família de origem ou família candidata à adoção, quando tal medida se mostrar conveniente aos interesses da criança ou adolescente;

IV - Envio de ofício ao Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Pitangui, comunicando quando houver o desligamento da família de origem do serviço público “Famílias Acolhedoras”.

## CAPÍTULO V

### DOS RECURSOS HUMANOS

**Art. 12** – O serviço “Famílias Acolhedoras” disporá de:

I – Coordenador

II – Assistente Social

III - Psicólogo



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



**Art. 13** – O serviço “Famílias Acolhedoras”, será realizado pela equipe de profissionais, lotados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS, do Município de Leandro Ferreira.

§1º- As atividades dos serviços “Famílias Acolhedoras”, serão desenvolvidas dentro da carga horária já estipulada, para cada profissional, lotado no Centro de Referência de Assistência Social - CRAS.

§2º - Cabe ao coordenador desempenhar as seguintes funções:

- I - Gestão e Supervisão do funcionamento do serviço;
- II - Organização da divulgação do serviço e mobilização das famílias Acolhedoras;
- III - Organização da seleção e contratação de pessoal e supervisão dos trabalhos desenvolvidos;
- IV - Organização das informações das crianças e adolescentes e respectivas famílias;
- V - Articulação com a rede de serviços;
- VI - Articulação com o Sistema de Garantia de Direitos.

**Art. 14** – São atribuições da equipe técnica:

- I - Acolhida, avaliação, seleção, capacitação, acompanhamento, desligamento e supervisão das famílias acolhedoras;
- II - Articulação com a rede de serviços e Sistema de Garantia de Direitos;
- III - Preparação e acompanhamento psicossocial das famílias de origem, com vistas à reintegração familiar;
- IV - Acompanhamento das crianças e adolescentes;



V - Organização das informações de cada caso atendido, na forma de prontuário individual;

VI - Encaminhamento e discussão / planejamento conjunto com outros atores da rede de serviços e do Sistema de Garantia de Direitos das intervenções necessárias ao acompanhamento das crianças e adolescentes e suas famílias;

VII - Elaboração, encaminhamento e discussão com a autoridade judiciária e Ministério Público de relatórios, com frequência bimestral ou semestral, sobre a situação de cada criança e adolescente apontando:

- a) possibilidades de reintegração familiar;
- b) necessidade de aplicação de novas medidas; ou
- c) quando esgotados os recursos de manutenção na família de origem, a necessidade de encaminhamento para adoção

## CAPÍTULO VI DOS SUBSÍDIOS

### SEÇÃO I DA MANUTENÇÃO AO SERVIÇO PÚBLICO “FAMÍLIAS ACOLHEDORAS”

**Art. 15** – O serviço público “Famílias Acolhedoras” será subsidiado por meio de recursos financeiros do Município de Leandro Ferreira oriundos do Departamento Municipal Saúde, Saneamento e Ação Social e de convênios com o Estado e a União.

**Parágrafo Único** - Os recursos destinados à implementação e manutenção do serviço relacionado nesta lei serão previstos nas dotações orçamentárias do



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



Departamento Municipal Saúde, Saneamento e Ação Social, observando-se o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelo *caput* do art. 227 da Constituição Federal e pelo *caput* e parágrafo único do art. 4º, da Lei Federal n.º 8.069/90.

## SEÇÃO II

### DO SUBSÍDIO AS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

**Art. 16** - As famílias acolhedoras cadastradas, independente de sua condição econômica, têm a garantia de subsídio, por criança ou adolescente em acolhimento, nos seguintes termos:

I - Nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá subsídio em gêneros alimentícios, vestuários, produtos de higiene pessoal ou farmacêuticos, de acordo com as necessidades da criança ou do adolescente acolhida(o);

II - Nos acolhimentos superiores a 01(um) mês, a família acolhedora receberá, além dos subsídios citados no inciso I deste artigo, subsídio financeiro no valor de R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) mensais.

III - Quando se tratar de acolhimento familiar de grupo de irmãos, a família acolhedora receberá R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais) mensais, por cada acolhido, além dos subsídios citados no inciso I deste artigo.

IV - Em se tratando de acolhimento de crianças ou adolescentes com deficiência física ou mental, a família acolhedora receberá subsídio de R\$ 472,00 (quatrocentos e setenta e dois reais), mensais, além dos subsídios citados no inciso I deste artigo. Esse valor será aplicável ainda que o acolhido com deficiência possua grupo de irmãos.



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



§ 1º - O subsídio financeiro será repassado por meio de depósito bancário em conta corrente ou poupança em nome da família acolhedora, aberta para esse fim exclusivo.

§ 2º - O subsídio mensal por criança ou adolescente, repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento, será subsidiado pelo Município de Leandro Ferreira, por meio de recursos financeiros oriundos do Departamento Municipal de Saúde, Saneamento e Ação Social.

§ 3º - As crianças e as famílias serão encaminhadas para os serviços e recursos sociais da comunidade, tais como: Centro de Educação Infantil, Escola, Unidades Básicas de Saúde, atividades recreativas de lazer e culturais, entidades sociais de apoio, etc., ocasião em que deverão ser atendidas com a mais absoluta prioridade.

§ 4º - O valor do subsídio das "Famílias Acolhedoras" será revisto anualmente, através de lei, a fim de evitar perdas inflacionárias e o desestímulo das famílias em assumir crianças e adolescentes.

§ 5º - Os valores a serem repassados às "Famílias Acolhedoras" a título de subsídio deverá ser gasto exclusivamente com as despesas da criança e adolescente acolhido, podendo a coordenação do serviço, a qualquer tempo, exigir das famílias cadastradas a devida prestação de contas.

§ 6º - Os subsídios de que trata o *caput* apenas serão pagos durante o período em que a criança ou adolescente acolhido estiver sob os cuidados da família acolhedora.

§ 7º - O exercício da função de famílias acolhedoras não gera nenhum vínculo empregatício entre as famílias e o Município de Leandro Ferreira.



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



## CAPÍTULO VII

### DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 17 - O serviço "Famílias Acolhedoras" contará com os seguintes recursos materiais:

- I - Subsídio financeiro para as famílias acolhedoras e assistência material para as famílias de origem, nos termos dispostos no Artigo 16;
- II - Capacitação para a equipe técnica, preparação e formação das famílias acolhedoras;
- III - Sala para equipe técnica, que disponha de espaço e mobiliário suficiente para desenvolvimento de atividades de natureza técnica (elaboração de relatórios, atendimento, reuniões, etc), com independência e separação de outras atividades e/ou programas que a instituição desenvolva.
- IV - Sala de atendimento com espaço e mobiliário suficiente para atendimento individual ou familiar e condições que garantam privacidade.
- V - Espaço físico para atendimento pelos profissionais do serviço, de acordo com a necessidade de cada profissional, e equipamentos necessários;

## CAPÍTULO VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho Tutelar acompanhar e verificar a regularidade do serviço previsto nesta lei,



# Município de Leandro Ferreira

Estado de Minas Gerais



encaminhando ao Juizado e à Promotoria da Infância e da Juventude relatório circunstanciado sempre que observar irregularidades em seu funcionamento.

**Art. 19** – Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial, no valor de até R\$ 15.000,00(quinze mil reais), para fazer face aos dispêndios previstos nesta lei, podendo, pra tanto, utilizar de recursos de dotações orçamentárias previstas para o exercício de 2015, como ainda, se existente, utilizar de recursos decorrentes de superavit financeiro e/ou excesso de arrecadação.

**Parágrafo Único.** – Para os exercícios subseqüentes, o Poder Executivo deverá consignar na lei orçamentária anual a previsão de recursos para acobertar os dispêndios naquele exercício financeiro ao qual se referir os dispêndios.

**Art. 20** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira, aos trinta dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze (30-06-2015).

  
**Robério Antônio de Campos**

Prefeito Municipal

CERTIFICO que <u>Lei</u> nº <u>362/2015</u> de <u>30</u> de <u>06</u> de <u>2015</u> foi publicado nesta data no saguão do Edifício sede desta Prefeitura em conformidade com a legislação em vigor. Secretaria da Prefeitura Municipal de Leandro Ferreira. Em <u>30</u> de <u>06</u> de <u>2015</u> Responsável Mat: <u>1245-1</u>
---